

## Prefeitura Municipal de Mauriti GOVERNO MUNICIPAL

FL 1666 P.

Maintie Im 8

CNPJ n° 07.655.269/0001-55

# TERMO DE ANULAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2019.02.08.1

O MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, neste ato representada pelo Sr. Ermeson Henrique Montenegro, Ordenador de Despesas da referida Secretaria, no uso de suas atribuições legais, junto ao Processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.02.08.1, cujo objetivo é a contratação de serviços a serem prestados na varrição, capinação, poda de árvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos da Sede e dos Distritos do Município de Mauriti/CE.

CONSIDERANDO que houve o recebimento de documentos de habilitação e propostas de preços para o dia 15/03/2019 às 9h00min;

**CONSIDERANDO** que Decisão Singular proferida nos autos do processo n. 02791/2019-4 da e. Conselheira Patricia Saboya, do augusto Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO Ofício n. 86, de 29 de março de 2019, expedido pela douta Procuradoria Geral do Município recomendando a suspensão do processo na fase em que se encontrava;

CONSIDERANDO o atendimento a referida recomendação, conforme publicações no DOE-CE, bem como Jornal O Povo, publicado em 09 de abril de 2019;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa que permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação);

CONSIDERANDO verbete sumulado do Pretório Excelso de n. 346 ensinando que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; Grifei

CONSIDERANDO que a Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo levando-se em consideração os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do STJ, a exemplo:

.000

Avenida Buriti Grande nº 55 - Serrinha - Mauriti/CE - CEP: 63.210.000



### Prefeitura Municipal de Mauriti GOVERNO MUNICIPAL



CNPJ n° 07.655.269/0001-55

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93.

1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Maçal Justen: "Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido. Grifei

(REsp 686.220/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 214)

LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. PERDAS, DANOS E LUCROS. PEDIDO GENÉRICO. **DESCABIMENTO** NA HIPÓTESE. CONTRADITÓRIO. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES I - A recorrente ajuizou a presente ação ordinária por meio da qual pretendia tornar definitiva a liminar concedida em autos de medida cautelar anteriormente ajuizada, que lhe garantiu a abertura de seu envelope de preços, pretendendo ver assegurada a continuidade no certame e consequente celebração do contrato de execução dos serviços, tal como licitados. II - O autor, ao contrário do que alega, não apresentou fundamentos, nem mesmo requereu a produção de provas, no sentido de se chegar a um valor aproximado para os fins pretendidos de obter perdas e danos e lucros cessantes, não se enquadrando a hipótese nos termos do artigo 286, II, do CPC no que diz respeito à possibilidade de se fazer pedido genérico. III - Uma vez que se trata de anulação de procedimento licitatório, não se verifica a apontada afronta ao artigo 49, § 3º, da Lei de Licitações, acerca da garantia do contraditório, já que o mesmo dispõe sobre "revogação", sendo certo que o reconhecimento da nulidade impõe ao administrador o dever do desfazimento dos atos inválidos. IV - Fixados os honorários advocatícios nos padrões definidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC, é inviável rediscuti-los nesta eg. Corte de Justiça, por demandar o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 927.250/RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,



Avenida Buriti Grande n° 55 - Serrinha - Mauriti/CE - CEP: 63.210.000



#### Prefeitura Municipal de Mauriti GOVERNO MUNICIPAL



CNPJ n° 07.655.269/0001-55

DJ de 29.06.2007, REsp  $n^{o}$  752.267/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08.06.2007 V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 959.733/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 208). Grifei

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos no art. 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos ao afirmar que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Grifei;

#### RESOLVE:

- 1. ANULAR o Processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2019.02.08.1, o que faz com espeque no entendimento doutrinário majoritário e sumular supracitado, bem como no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, por entender viciado tal Certame, e especialmente atendendo as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- 2. Sanado os vícios e, em sendo o caso, proceda-se com abertura de novo Certame.

Publicações Necessárias.

Mauriti/CE, 02 de julho de 2019.

Ermeson Henrique Montenegro

Ordenado de Despesas

Secretaria Mun. de Infraestyutura, Obras e Serviços Públicos